



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
___ VARA CÍVEL COMARCA DE VIAMÃO – RS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, com respaldo no Inquérito Civil nº 00930.00049/2019, anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR, em face de

CENTRO ODONTOLÓGICO VIAMÃO LTDA., nome fantasia “Bello Dentchê”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.055.118/0001-73, com sede na Avenida Bento Gonçalves, n.º 2087, em Porto Alegre/RS;

JULIA MAIZA DE OLIVEIRA POLO, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF sob o n.º 872.979.570-20, RG n.º 4116855208, com endereço na Avenida Bento Gonçalves, n.º 2087, em Porto Alegre/RS;

SELMA CAMILO DE SOUZA, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF sob o n.º 643.438.121/20, RG n.º



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

1139328221, com endereço na Avenida Bento Gonçalves, n.º 2087, em Porto Alegre/RS;

1 – DOS FATOS:

A presente ação tem origem no **Inquérito Civil n.º 00930.00049/2019**, anexo, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Viamão, com o objetivo de apurar a prática abusiva, com lesão aos direitos aos consumidores, em decorrência da falta de atendimento dos serviços prestados pelo estabelecimento “Bello Dentchê”, e a inexecução do objeto do contrato, sem a reparação dos danos patrimoniais e morais devidos.

Conforme se apurou durante o expediente investigatório, as requeridas são proprietárias e administradoras de clínica odontológica que desenvolvia suas atividades neste Município, a qual firmou diversos contratos de prestação de serviços odontológicos com vários clientes, não os executando, inobstante efetuado o devido pagamento, em quadro de afronta às normas de proteção ao consumidor e a boa-fé objetiva.

Com efeito, o PROCON Municipal noticiou ao Ministério Público que fora procurado por diversos clientes da Clínica Bello Dentchê, os quais reclamavam da inexecução de contratos firmados com o estabelecimento, bem como da impossibilidade de contato com as proprietárias, revelando, ainda, que o local em que estava situada a clínica havia sido fechado, desconhecendo-se a atual localização. Todas as tentativas de resolução na esfera administrativa restaram frustradas (fl. 02).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Diante disso, o Ministério Público notificou as proprietárias da empresa a prestarem esclarecimentos, sobrevindo justificativa de que havia fechado o estabelecimento comercial, mas que fora deixado na antigo local número de telefone para que os clientes efetuassem contato (fs. 32/35), em evidente contradição com as informações prestadas pelos consumidores nas reclamações efetuadas ao PROCON e em contato por esta 1ª Promotoria de Justiça Especializada.

De fato, os relatos são no sentido de que já havia falhas na prestação do serviço antes do fechamento da unidade de Viamão, bem como que, após, restou impossibilitado o contato com as requeridas. É importante aqui registrar que o PROCON Municipal buscou, por inúmeras vezes, realizar contato com as demandadas para solucionar o problema, sendo que nenhuma das ligações foi atendida, o que demonstra o descaso por elas perfilhado em relação aos clientes.

Assim, ante o número de reclamações acostadas aos autos e diante dos fatos acima expostos, não restam dúvidas de que os requeridos, em desrespeito aos consumidores, receberam valores pelos serviços contratados, sem executá-los.

Diante disso, estão as requeridas obrigadas à efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais advindos da prática abusiva por elas levada a efeito, consoante o disposto no art. 6º, inc. VI, da Lei n.º 8.078/1992.

Vale destacar que se buscou a resolução extrajudicial mediante a designação de mais de uma audiência para assinatura de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mas as requeridas não compareceram em nenhuma das solenidades, restando todas frustradas.

Assim, não resta outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação civil pública.

2 - CABIMENTO DA AÇÃO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O cabimento da presente ação é dado pelo artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n.º 7.347/85; pela Constituição Federal, artigos 5º, inciso XXXII, e 129, inciso III; pelos artigos 107 e 266 da Constituição do Estado, pelo art. 25, inc. IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e pelos artigos 81, 83 e 90 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ação civil pública, por força da integração entre a Lei n.º 7.347/85 e os dispositivos processuais do CDC, encontra-se atualmente dotada de amplos mecanismos destinados a viabilizar a tutela específica dos direitos e interesses envolvidos, nos termos dos arts. 83 e 84 do CDC, sendo possível, inclusive, a implementação da tutela inibitória, sendo permitido ao Magistrado aplicá-la de forma a evitar a ocorrência do dano a partir da constatação de uma situação ilícita.

Mediante a aplicação da tutela inibitória antecipada, no caso concreto, o Magistrado poderá determinar a imediata paralisação da conduta abusiva, evitando a perpetuação de dano irreparável aos consumidores coletivamente considerados.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Ainda, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93 prevê a legitimidade do **Ministério Público** para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor.

Busca o Ministério Público, com esta ação, a tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, na forma dos artigos 81, incisos. II e III, e 82, inc. I, do CDC.

Quanto à legitimidade para defesa de direitos individuais homogêneos, disserta o Prof. Washington Araújo Carigé, em matéria publicada na Revista de Direito do Consumidor, n.º 9, em 1994, p. 111, onde assevera:

"Vale lembrar, todavia, que ganhando legitimidade, por força da Lei 7.347/85 (art. 5º), para a tutela de interesses 'difusos', viu-a o Ministério Público ampliada com a Constituição da República de 1988 (art. 129, inc.III), para a defesa também de interesses 'coletivos', sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) alargou ainda mais essa legitimação, para alcançar também os interesses 'individuais homogêneos' do consumidor (art.81, parágrafo único, inc.III c/c o art. 92, caput),... enquanto a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, ampliou-a, mais ainda, para estendê-la a todos os interesses 'individuais indisponíveis e homogêneos' (art.25,IV,a)."

Lecionando acerca dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos MAZZILI¹ conceitua:

"(...) procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais que já tinha sido iniciada pela LACP, o CDC passou a distingui-los segundo sua origem: a) se o que une os interessados determináveis, com interesses divisíveis, é a

¹ MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13.ed. São Paulo:Saraiva, 2001,p.44.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

mesma situação de fato, temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível, temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível, temos interesses difusos.

(...)

Todos esses interesses de grupos, classes ou categorias de pessoas, merecem tutela coletiva para acesso à Justiça, e não apenas individual."

Nesse passo, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda.

O artigo 129, III, também da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

No mesmo sentido expressa o art. 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II – ao consumidor.

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em ação civil pública, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

do art. 1º da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).

A Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93, em seu artigo 25 assim dispõe:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse passo, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para propor a demanda.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

3 – DO DIREITO:

A Política Nacional das Relações de Consumo foi instituída com o objetivo de atender às necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Entre os princípios norteadores da execução da Política Nacional das Relações de Consumo destaca-se a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado (art. 4º, in. VI, da Lei n.º 8.078/1992).

Dentro desse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, consagrou, como direito básico do consumidor, a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim sendo, todo fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação lançá-los no mercado de consumo de maneira transparente, demonstrando quais suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta reveste-se de boa-fé.

No caso concreto dos autos, as requeridas, em desrespeito aos consumidores, receberam valores pelos serviços odontológicos contratados, mas, inobservando os termos dos contratos celebrados, não os executaram.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Destarte, as requeridas realizaram prática comercial flagrantemente abusiva e enganosa, pois captaram dinheiro dos consumidores, fechando as portas do estabelecimento, sem qualquer notificação prévia, embora fosse fácil reagendamento por telefone, deixando de cumprir os contratos firmados.

Atuaram as requeridas, assim, com o nítido propósito de auferir vantagem econômica, em prejuízo alheio, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, não cumprindo com a oferta e o contrato, violando o artigo 20, incisos I e II, artigo 30 c/c 35, incisos I e III, todos do CDC (Lei n.º 8.078/1990), além do que dispõe o art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n.º 2.181/1997:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#): VI - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto.

Diante disso, estão as requeridas obrigadas a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais advindos da prática abusiva por elas levada a efeito, consoante o disposto no art. 6º, inc. VI, da Lei n.º 8.078/1992.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

3.1 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

No caso em tela, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa requerida, a fim de que todos os consumidores possam ser efetivamente ressarcidos.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor preleciona:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A separação absoluta entre a existência da pessoa jurídica de direito privado e a dos seus membros, tal como prevista no Código Civil Brasileiro, constitui-se em um dos pilares da construção teórica acerca da outorga da personalidade jurídica e o agrupamento de pessoas ou bens.

Ocorre que essa estrutura, por si só, não conseguiu evitar fraudes e abusos cometidos. Sendo assim, sabiamente o legislador penetrou no âmago da questão, onde pessoas, mascaradas de personalidade jurídica, enriquecem ilicitamente, deixando consumidores inocentes à margem de suas pretensões e direitos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Nesse sentido, transcreve-se abaixo entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

Acolhimento da teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”. O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros” (RESP nº 158051, j. 12/04/99, Rel. Min. Barros Monteiro).

No presente caso, como já analisado, houve efetivo abuso de direito, excesso de poder e infração ao CDC, causando evidente prejuízo aos consumidores.

Diante disso, está caracterizada a legitimidade passiva da empresa e das pessoas físicas que a compõem.

3.2 - DO DANO MORAL COLETIVO:

Postula-se a reparação dos interesses difusos já lesados (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Sobre os direitos difusos, tem-se que a lesão causada pela prática abusiva perpetrada pelos requeridos é representada pela clara quebra da confiança e transparência que deve imperar nas relações de consumo. As legítimas expectativas dos consumidores não podem restar frustradas e, quando o forem, deverá o fornecedor reparar o dano.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia e transparência em suas relações de consumo, na verdade está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham a se sujeitar a práticas abusivas.

A lesão aos direitos e interesses difusos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC. A figura do dano moral coletivo foi tratada por André de Carvalho Ramos no artigo *“A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”*², do qual extraiu-se os seguintes trechos:

*“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.
(...)”*

² *In* Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, parágrafo único, e art. 29 do CDC). Além disso, a Lei n.º 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, parágrafo único). Ela é mais do que a mera soma dos indivíduos: constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular a parte demandada a reincidir na mesma prática abusiva e lesiva a boa-fé objetiva.

3.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo ajuizadas pelo Ministério Público:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido."³ (grifos acrescentados)

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que os demandados assumam o ônus da prova quanto a não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

³ AgRg no REsp 1300588/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

4 - DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público** requer:

4.1 - a citação das requeridas para contestarem, querendo, a presente ação, no prazo legal;

4.2 - a inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte das requeridas, bem como, em decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelas requeridas, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC e no que dispõe o art. 6º, inc. VIII, do CDC;

4.3 - a produção de todo gênero de provas em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal das rés, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

4.4 - a publicação do Edital previsto no art. 94 do CDC;

4.5 - Ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar as rés, solidariamente:

a) sejam as requeridas também condenadas a não mais praticarem as atividades abusivas e enganosas apontadas nesta



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

peça, ou seja, a inexecução dos contratos firmados, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por consumidor lesado;

b) a condenação genérica das requeridas a indenizar os prejuízos ocasionados aos consumidores pelo ilícito praticado, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, revertendo-se o produto da indenização para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do mesmo Código;

c) a condenação em dinheiro das requeridas no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a título de indenização pelos danos morais e coletivos perpetrados em razão da conduta praticada, a ser revertido para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, segundo previsão do art. 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

d) sejam as requeridas condenadas a publicar, em dois jornais de grande circulação, comunicado contendo a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência dos ajustes e o reconhecimento de práticas abusivas, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos que possam ter sido lesados, bem como com o objetivo de ressarcir os danos morais coletivos;

e) a condenação das requeridas ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, recolhidas as



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Viamão**

respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento

Viamão, 04 de maio de 2020.

ROBERTA MORILLOS TEIXEIRA,
Promotora de Justiça.



Nome do arquivo: pkcs7-0.773686897018817.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Roberta Morillos Teixeira	04/05/2020 15:02:00 GMT-03:00	73575763020	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE SGP000028386336 e CRC 3.2379.8243, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.mp.rs.gov.br/autenticacao/documento>.

Chave: SGP000028386336
CRC: 3.2379.8243